



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 348

**PROJETO DE LEI Nº 13.550
87.394**

PROCESSO Nº

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir condenação por crimes relacionados à homofobia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 7.955/2012, que regula a vedação de nomeação para cargos em comissão, incluindo pessoas que tenham sido condenadas por crimes relacionados à homofobia. Assim, objetiva fortalecer o combate à discriminação e intolerância à orientação sexual individual.

Os atos da Administração Pública regem-se pelo princípio da moralidade, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual. Dessa forma, conclui-se pela irregularidade e inadequação de nomeação a cargos públicos de pessoas cujo histórico recente (o dispositivo da lei aplica-



se ao período da condenação até 4 anos após o cumprimento da pena) não se coaduna com tal princípio, notadamente os cargos em comissão, destinados – de acordo com o art. 37, V, da CF – a atribuições de chefia e direção de órgãos e assessoramento de gestores públicos.

Consigna-se que não se trata de norma de Direito Penal, de competência privativa da União (art. 22, I, CF), mas sim de norma que prevê consequências administrativas a condenações penais, tal como se dá com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010), já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2012 nos autos da ADI 4578.

Se é legítima a consequência administrativa de condenação penal que restringe direitos políticos – erigidos pela Constituição Federal ao nível de direitos fundamentais –, muito mais legítima a restrição à possibilidade de ser contratado pela Administração Municipal.

Outrossim, não se trata de norma afeta ao regime jurídico dos servidores municipais, matéria que é da iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, III, da Lei Orgânica de Jundiaí (em simetria com o art. 24, § 2.º, 4, da CE, e art. 61, § 1.º, II, “c”, da CF), visto que se destina à Administração Municipal e não a seus servidores (atinge reflexamente pessoas que tão somente tenham expectativa de se tornarem servidores públicos). Para corroborar com esse entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do mesmo tema, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. I Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de



São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV Ação improcedente. Cassada a liminar.” (TJ-SP. ADI 2011602-32.2015.8.26.0000; *Relator: Guerrieri Rezende; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10 de junho de 2015*). Grifo nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, que poderá, se entender necessário, indicar outras comissões a serem ouvidas, nos termos do art. 139, III, c.c. art. 47, I, “b”, do Regimento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias

Estagiária de Direito